



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 173, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6. 204
(23.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 173, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: ODILON TENÓRIO DA SILVA.
ADVOGADO: Bergson Brito Leite.
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. LIMITE. DEZ POR CENTO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. VALOR. UM MIL REAIS. OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOADOR QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA EM 2005. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo a pessoa física apresentado declaração de isento do imposto de renda referente ao ano-base de 2005, é de se considerar, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção a fim de se apurar o excesso da doação.

2. Assim, comprovada que a doação não ultrapassou os 10% referentes ao valor da isenção em 2005, é de se julgar improcedente a representação proposta.

3. Demais disso, dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 173, Classe 42

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'E. Patriota'.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nijda G. de A. Rocha Kaspary'.

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral

A handwritten signature in black ink, which is illegible due to its stylized nature.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 173, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Odilon Tenório da Silva por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$1.000,00 (um mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega que era isento do pagamento do Imposto de Renda, uma vez que em 2005 não ultrapassou o limite imposto pela Receita Federal.

Sustenta que em 2006 resolveu doar um mil reais à campanha eleitoral do candidato à Deputado Estadual, Sr. Edwilson Fábio de Melo Barros.

Afirma que em momento algum excedeu o limite de doação, haja vista que, como isento, poderia doar a quantia aproximada de até R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Dessa forma, requer a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela procedência da representação, visto que o representado não juntou qualquer documento que demonstre o valor corresponde aos seus rendimentos no ano de 2005.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 173, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Odilon Tenório da Silva, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Edwilson Fábio de Melo Barros, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

De acordo com o documento de fls. 06, observa-se que o representado, no ano de 2005, apresentou declaração de isento do imposto de renda, ou seja, não obteve rendimento superior à R\$13.968,00 (treze mil novencentos e sessenta e oito reais), limite da isenção à época.

Embora o *Parquet* sustente que o réu não juntou aos autos documentos que comprovem os rendimentos efetivos auferidos em 2005, penso que em se tratando de casos como o dos autos, deve se ter como parâmetro, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção à época, a fim de se apurar se houve ou não excesso na doação.

Dessa forma, como em 2005 o valor da isenção era de R\$13.968,00 (treze mil novencentos e sessenta e oito reais), deve ser observado 10% desse montante, ou seja, R\$1.396,80 (hum mil trezentos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 173, Classe 42

noventa e seis reais e oitenta centavos), para se definir o *quantum* da doação ultrapossou o limite legal.


Entendo que não é necessário ao representado comprovar os rendimentos brutos quando este declara-se isento, mas somente que haja nos autos qualquer prova de que no ano anterior à doação, o doador/representado apresentou declaração anual de isento à Receita Federal do Brasil, e que no caso em exame é o relatório de doações apresentado pelo próprio autor da demanda (fls. 06).

Portanto, comprovado que o representado era isento do imposto de renda no ano de 2005, e de que a doação realizada foi de R\$1.000,00 (um mil reais), é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado, devendo, por conseguinte, a representação ser julgada improcedente.


Demais disso, dispõe o art. 27 da Lei nº 9.504/97, que *qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados*, ou seja, poderá efetuar doação de até R\$1.064,10 (um mil sessenta e quatro reais e dez centavos).

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Certifico que o Acórdão nº 6.204 de 23/10/05, foi confendo na 69ª sessão triduen realizada em 23/10/05, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 25/10/05, as fls. 26. Eu, Patriota, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/10/05, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 173

Prot. 3.143/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/09/2009 (SESSÃO Nº 69/2009)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ODILON TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : Bergson Brito Leite

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 6.204, de 23.09.09)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de setembro de 2009.

GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões